



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001436/2008-15
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente GRAFER EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/09/2008 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 28/68) requerendo a total insubsistência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 73/79), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) as contribuições previdenciárias não informadas em GFIP não foram recolhidas na época oportuna; (ii) já foi reconhecida a procedência das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP no processo nº 15586.001434/2008-26 (NFLD nº 37.182.917-8), que discute a contribuição a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, e no processo nº 15586.001433/2008-81 (NFLD nº 37.182.916-0), que discute a contribuição cota patronal; (iii) a multa aplicada não viola os princípios constitucionais do não-confisco, capacidade contributiva e o direito de propriedade; (iv) as matérias e valores objetos da presente autuação não estão sendo discutidos em sede administrativa nas NFLDs nºs 37.129.728-1 e 37.092.728-1; (v) não foi aplicada a taxa SELIC pois se trata de um auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento de uma obrigação acessória; (vi) não foi aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91; e (vii) a multa aplicada deverá, por ocasião do pagamento do crédito, ser comparada com as novas penalidades introduzidas pela MP nº 449/08, para constatação da retroatividade benigna, haja vista que tal comparação depende da fase processual dos processos envolvidos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 94/138) argumentando que (i) a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não-confisco, capacidade contributiva e o direito de propriedade; (ii) as matérias e valores objetos da presente autuação estão sendo discutidos em sede administrativa nas NFLDs nºs 37.129.728-1 e 37.092.728-1; (iii) se o balanço financeiro não contempla valores a título de retirada de pró-labore, isso significa tão somente que não houve retirada sob essa rubrica; (iv) a taxa SELIC tem natureza remuneratória, não sendo cabível a sua aplicação em questões tributárias; e (v) há cerceamento de defesa no fato do art. 32 da Lei nº 8.212/91 impor multas progressivas, havendo violação aos arts. 151 do CTN e 5º, inciso LV, da CF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme esclarece o Termo de Encerramento da Ação Fiscal -TEAF (fl. 8), onde consta como correlatos ao presente auto de infração os AI's nºs 37.182.920-8, 37.182.921-6, 37.182.915-1, 37.182.916-0, 37.182.918-8, 37.182.918-6 e 37.182.919-4.

Além disso, a DRJ mencionou em sua decisão que os lançamentos realizados nos Processos Administrativos Fiscais nº 15586.001434/2008-26 (NFLD nº 37.182.917-8), que trata da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, e nº 15586.001433/2008-81 (NFLD nº 37.182.916-0), referente à contribuição cota patronal, foram julgados procedentes, justificando que deve ser mantida a presente autuação, decorrente do descumprimento da obrigação acessória pelo não preenchimento adequado da GFIP.

Posto isso, entendo que se verifica uma conexão entre os Autos de Infração nº 37.182.920-8, 37.182.921-6, 37.182.915-1, 37.182.916-0, 37.182.918-8, 37.182.918-6 e 37.182.919-4 e a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória lavrada no presente processo.

Ao realizar a consulta desses processos administrativos no site deste Conselho, constato que apenas os Autos de Infração nº 37.182.918-6 e 37.182.916-0 estão tramitando nesta instância administrativa, não havendo qualquer informação sobre a fase processual dos demais autos de infração, tampouco sobre a natureza da exigência realizada em cada processo.

Assim, uma vez que não há como se realizar o julgamento do presente auto de infração sem que se saiba qual foi o desfecho dos Autos de Infração nº 37.182.920-8, 37.182.921-6, 37.182.915-1, 37.182.918-8 e 37.182.919-4, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino o envio dos presentes autos à Delegacia de origem para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos em relação aos autos de infração acima referidos:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada um dos AI's.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos acima referidos. Se sim, qual o teor das decisões.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as providências solicitadas acima sejam realizadas. Intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 29/05/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 13/06/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO